



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.797 - RJ (2013/0101273-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DENISE DA SILVA BRAGANÇA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para concluir pela inexistência de prova pré-constituída apta a fundamentar o direito líquido e certo alegado em mandado de segurança mostra-se inviável de ser realizada na presente via do recurso especial, em face da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.797 - RJ (2013/0101273-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DENISE DA SILVA BRAGANÇA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental de iniciativa de Denise da Silva Bragança em face de decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos (e-STJ fl. 477):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Argumenta a agravante, nas razões do regimental, que não incide *in casu* o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ, pois "*a questão toda gira em matéria de lei, não existindo revisitação à acervo fático probatório*" (e-STJ fl. 488).

Sustenta que deve ser reformado o acórdão recorrido "*para que seja concedida a segurança para que a Recorrente possa obter a certidão de ex-combatente de seu falecido e honrado irmão, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 9.051/95 c/c art. 5º, XXXIV, da CF/88*" (e-STJ fl. 490).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.797 - RJ (2013/0101273-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para concluir pela inexistência de prova pré-constituída apta a fundamentar o direito líquido e certo alegado em mandado de segurança mostra-se inviável de ser realizada na presente via do recurso especial, em face da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência (e-STJ fls. 478/479):

A pretensão não merece acolhida.

Acerca da pretensão da recorrente de obter, por meio de mandado de segurança, a expedição de certidão, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a existência de prova pré-constituída apta a fundamentar o direito líquido e certo alegado —, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A respeito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1366598/AP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada. Em verdade, a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ. Diversos são os julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico.

2. Quanto à aventada violação do artigo 1º da Lei 12.016/2009, analisar a existência de prova do direito líquido e certo demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 261.290/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1.4.2013). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. WRIT IMPETRADO COM BASE NA SÚMULA 213/STJ. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, nos casos em que o mandado de segurança é impetrado com o objetivo de obter a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213/STJ, deve o impetrante, para o fim de demonstrar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor tributário.

2. O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de que seja reconhecido que não incide ICMS sobre as mercadorias dadas em bonificação e declarado o direito à compensação tributária. **No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem assentou que a impetrante não fez prova pré-constituída de que concede bonificações de forma incondicionada. A revisão desse entendimento pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.** Nesse sentido: REsp 923.012/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 246.341/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013). Grifou-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101273-7

**AgRg no
AREsp 324.797 / RJ**

Números Origem: 192593620054025101 200551010192598

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE DA SILVA BRAGANÇA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
CLAUDIO REGO CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE DA SILVA BRAGANÇA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.